

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n. ° 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700 CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

PARECER JURÍDICO 311/2020 PROTOCOLO 1477/2020 PROJETO DE LEI Nº 118/2020

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. COMPETÊNCIA LOCAL. ART. 30, INCISO I E II CF/88. OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO FISCAL MUNICIPAL. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE.

Exmo. Sr. Presidente:

O Projeto de Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação, pelo Poder Executivo Municipal, de Relatório Fiscal, nos termos que especifica.

A Constituição da República prevê no seu art. 30, incisos I e II que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A regulamentação que se pretende instituir se insere, efetivamente, na definição de interesse local, tendo em vista que está atrelada a matéria de relevância para o Município, não prevista como uma das competências privativas da União (art. 22 da CF/88).

Avançando para o que diz respeito à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, as hipóteses de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo estão previstas de forma taxativa no art. 61, §1º¹ da Constituição Federal de 1988.

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

¹ Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

^{§ 1}º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

l - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios:

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)



DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA Rua Humaitá n. º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700 CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

PARECER JURÍDICO 311/2020 PROTOCOLO 1477/2020 PROJETO DE LEI Nº 118/2020

As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em 'numerus clausus', no artigo 61 da Constituição do Brasil e por simetria no artigo 24, §2º da Constituição do Estado de São Paulo, sendo relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo.

No presente caso é possível verificar que não há qualquer limitação constitucional à propositura de projeto de lei por vereador versando sobre a matéria.

É preciso analisar, no entanto, a potencialidade do Projeto em violar um dos princípios basilares da República, qual seja, o da separação dos poderes.

É certo que o tema pode gerar alguma controvérsia, mas em harmonia com a guinada jurisprudencial mais recente, não parece haver impeditivo também nesse quesito.

Reforçando a relativização dos princípios da separação dos poderes e da reserva de administração apresentada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 878.911, especificamente quanto a leis oriundas dos poderes legislativos municipais instituidoras de mecanismos de transparência e publicidade das mais diversas informações relativas às Administrações locais, imprescindível também observar a moderna tendência jurisprudencial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Nessa toada, o TJ/SP vem se manifestando pela legitimidade/constitucionalidade das interferências nas gestões administrativas municipais através de leis de iniciativa parlamentar nos casos de instituição de sistemas de transparência das informações públicas e/ou publicidade de informações de interesse coletivo. Vejamos:

2

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observadoo disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.(Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998).



DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA Rua Humaitá n. ° 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700 CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

PARECER JURÍDICO 311/2020 PROTOCOLO 1477/2020 PROJETO DE LEI Nº 118/2020

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 13.564, de 15 de julho de 2015, do Município de Ribeirão Preto, de iniciativa parlamentar, que "Estabelece acesso aos contribuintes de sua situação fiscal referente a tributos municipais e multas e dá outras providências". Inexistência de imposição de comando ao Executivo. Informações e medidas que são do interesse dos contribuintes e podem ser fornecidas no sítio da Edilidade, que não somente os dispõem, mas possui links com o mesmo escopo. Homenagem ao princípio da transparência. Ausência, nesse ponto, de injúria à Constituição Estadual. Regulamentação. Indicação de prazo. Invalidade. Comando inaceitável. Ofensa ao princípio da separação entre os poderes (Constituição Bandeirante, artigos 5º e 47, incisos II e XIV). AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 11.880, de 26 de fevereiro de 2016, de iniciativa parlamentar, que "dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação dos gastos relativos às publicidades impressas ou digitais da administração pública municipal, direta ou indireta".

ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. Rejeição. Lei impugnada, de iniciativa parlamentar que diversamente de interferir em atos de gestão administrativa busca apenas garantir efetividade ao direito de acesso à informação e ao princípio da publicidade e transparência dos atos do Poder Público, nos termos do art. 5°, inciso XXXIII, e art. 37, caput, da Constituição Federal.

Princípio da reserva de administração que, nesse caso, não é diretamente afetado, mesmo porque "o fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa" do Prefeito (ADI 2444/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 06/11/2014). Entendimento, portanto, que se justifica porque a matéria não versa sobre criação, extinção ou modificação de órgãos administrativos, nem implica na criação de novas atribuições para o Poder Executivo, senão na simples reafirmação e concretização de direitos reconhecidos pela Constituição Federal e que, inclusive, já foram objeto de regulamentação pela União em termos gerais, como consta da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, com expressa ressalva da competência dos demais entes federativos para definir regras específicas sobre o tema (art. 45).







DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA Rua Humaitá n. ° 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700 CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

PARECER JURÍDICO 311/2020 PROTOCOLO 1477/2020 PROJETO DE LEI Nº 118/2020

Competência legislativa concorrente. Alegação de inconstitucionalidade afastada sob esse aspecto.

ALEGAÇÃO DE FALTA DE INDICAÇÃO DOS RECURSOS DISPONIVEIS PARA ATENDER AOS NOVOS ENCARGOS (art. 25 da Constituição Estadual). Rejeição. As despesas (extraordinárias) para proporcionar aquela pequena informação (cabível em uma simples linha do texto publicitário), se existentes, seriam de valor insignificante para o município e poderiam ser absorvidas pelo próprio orçamento da publicidade, sem custos adicionais ou com custos mínimos, de forma que a falta de previsão orçamentária, por si só não justifica o reconhecimento de inconstitucionalidade da norma.

Interpretação que decorre não apenas do princípio da razoabilidade, mas também de ponderação orientada pela regra contida no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, que reputa desnecessária a demonstração de adequação orçamentária e financeira de despesa considerada irrelevante. Posicionamento que foi prestigiado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 2444/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 06/11/2014 e cuja orientação também é adotada no presente caso como razão de decidir. Ação julgada improcedente.

Registramos, ainda, a existência de norma similar à proposta em outros entes, como por exemplo São Paulo (Lei municipal nº 17.097/2019) e Campinas (PL 184/219).

No mais, a lei ordinária é espécie legislativa adequada, pois não se cuida de matéria reservada a lei orgânica ou a lei complementar. E o texto da proposição consta redigido de acordo com a Lei Complementar nº. 95/98.

Por fim, segundo o Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba (Resolução nº. 44/2008), artigo 177 §4º, a aprovação deve se dar em **dois turnos de votação** com o quórum para aprovação de **maioria simples**.

Assim, nos termos do art. 127 do Regimento Interno (Resolução nº 44/2008), esta Procuradoria entende que <u>não existe irregularidade</u> que impeça o recebimento do Projeto de Lei.

4



DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n. º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700 CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

PARECER JURÍDICO 311/2020 PROTOCOLO 1477/2020 PROJETO DE LEI Nº 118/2020

Indaiatuba, 26 de novembro de 2020.

Arthur Saraiva

Procurador da Câmara Municipal de Indaiatuba